

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ERALDO DANIEL DE PAIVA

ANO XVIII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 04 DE ABRIL DE 2024

Nº 063

## EXECUTIVO/GABINETE

### LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Plano de Carreira para os servidores efetivos integrantes da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreira da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante (GMSGa), em atenção ao que determina a Lei Federal nº 13022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

§1º A estrutura da carreira regida pela presente lei, englobando a tabela de vencimentos e os respectivos mecanismos de avanço do servidor, obedecem ao disposto nesta norma.

§2º As graduações de carreira de Agente, Supervisor e Inspetor da GMSGa são exclusivas e específicas dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Guarda Municipal: servidor Técnico em Segurança Pública, investido no cargo, que exerce atividades de preservação de vidas e dos bens, serviços e instalações municipais, bem como auxílio à segurança pública do município, em caráter geral e de acordo com o disposto no § 8º do art. 144 da Constituição Federal; na Lei Complementar Municipal nº 72, de 22 de dezembro de 2015 e na lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014;

II - Carreira da Guarda Municipal: o conjunto de vantagens inerentes ao cargo de guarda municipal, que envolve mudanças de níveis e classes e graduações hierárquicas de carreira, cujas concessões aos titulares do cargo único de Guarda Municipal ocorrem nos termos da presente lei, em decorrência do implemento de condições e requisitos normativos aqui estabelecidos, respeitadas as demais normas municipais que se aplicam ao tema;

III - Agente (AGT): graduação de carreira correspondente à área de atuação comum, dos estágios de desenvolvimento na carreira, caracterizados por um gradual acréscimo de responsabilidade decorrente da experiência em serviço e aperfeiçoamento profissional;

IV - Supervisor (SUP): graduação de carreira que possui área de atuação específica, englobando o desempenho das atribuições da área de atuação comum e das funções correspondentes às atividades de supervisão, fiscalização e controle das ações de Segurança Pública e Proteção Patrimonial do município, nos termos da Lei Complementar nº 72 de 2015;

V - Inspetor (INSP): graduação de carreira que possui área de atuação específica, englobando o desempenho das atribuições da área de atuação comum e de supervisor, além das funções de planejamento, gerenciamento e coordenação das ações de Segurança Pública e Proteção Patrimonial do município, nos termos da Lei Complementar nº 72 de 2015;

VI - Nível: cada uma das posições existentes nas tabelas de vencimentos, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira, com intervalos percentuais regulares;

VII - Classe: agrupamento de níveis, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do servidor, cuja conclusão implica na elevação do seu padrão hierárquico e na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo regular estabelecido para os demais níveis;

VIII - Avanço Linear: procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em

processo de educação continuada, dentre outras condições desta Lei e as que serão regulamentadas, que oportuniza a passagem de um nível para a seguinte da tabela de vencimentos;

IX - Graduação hierárquica de Carreira: subconjunto de atribuições e responsabilidades, hierarquizadas do menor ao maior nível de complexidade, passíveis de exercício num mesmo cargo, que possam exigir lotação, habilitação ou qualificação diferenciadas entre si, mantida a natureza do cargo, de acordo com a presente Lei;

X - Antiguidade: diz respeito ao tempo do servidor na instituição, observando-se a data da investidura no cargo, ou no caso da graduação hierárquica de carreira, a data da respectiva promoção;

XI - Hierarquia: trata-se da ordenação pela qual é disposta a autoridade funcional, conforme responsabilidade e complexidade de atribuições, em níveis diferenciados conforme os cargos e/ou graduações de carreira previstas no Quadro Funcional da GMSGa.

Art. 3º. A Carreira da Guarda Municipal tem como princípios básicos, além dos já previstos na legislação do município.

I – O respeito à dignidade humana;

II – O respeito à cidadania;

III – O respeito à justiça;

IV – O respeito à legalidade democrática;

V – O respeito à coisa pública;

VI – A busca da valorização do servidor;

VII – O respeito à hierarquia;

VIII – O desenvolvimento do servidor com base no seu tempo de serviço, na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional, na aquisição de novas competências e no esforço individual;

IX – O desenvolvimento profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento de trajetórias na carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os servidores;

X – Um sistema permanente de formação e qualificação.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º. A Carreira da Guarda Municipal é constituída pelo cargo único de Guarda Municipal, estruturado em níveis e Classes, estas últimas, definidoras de hierarquia entre servidores ocupantes de mesma graduação hierárquica de carreira, sendo elas: classe Inicial, 3a classe, 2a classe e 1a classe, conforme as tabelas de vencimentos constantes nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º. O Plano de Carreira da Guarda Municipal é constituído por um quadro composto do cargo único de Guarda Municipal, cujos ocupantes são distribuídos em graduações hierárquicas de carreira, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Cargo é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei e provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade.

Art. 6º. O titular do cargo de Guarda Municipal poderá ser promovido da Graduação Hierárquica de Agente para a de Supervisor; e da de Supervisor para a de Inspetor; na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo específico interno, que ocorrerá pelo menos uma vez ao ano, se não houver cadastro de reserva formado, de acordo com a demanda das graduações, com a regulamentação do procedimento e desde que cumpridos os seguintes interstícios e critérios:

I – mínimo de 11 (onze) anos de serviço na carreira e se encontrar no nível IV ou seguintes, para a área de atuação da função de Supervisor com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na área de atuação de Agente.

II – mínimo de 15 (quinze) anos de serviço na carreira e encontrar-se no nível VI ou seguintes, para a área de atuação da função de Inspetor, com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na área de atuação da função de Supervisor.

§ 1º Da mudança de graduação hierárquica de carreira aqui prevista não caberá reversão.

§ 2º A mudança de graduação hierárquica de carreira não implica e nem impede as alterações de Classe e nível do Guarda Municipal.

Art. 7º. O efetivo total da Guarda Municipal do São Gonçalo do Amarante passa a contar com 100 (cem) vagas para o cargo de Guarda Municipal, cuja forma de distribuição em razão das graduações hierárquicas está descrita em nos seguintes percentuais:

I – Do total referido no caput, 70% (setenta por cento) será composto por guardas municipais na graduação hierárquica de Agente;

II – Na graduação hierárquica de Supervisor, o equivalente a 20% (vinte por cento) do total de cargos criados;

III – Na graduação hierárquica de Inspetor, o percentual será de 10% (dez por cento) deste mesmo total.

§ 1º A exigência contida no artigo 6º, no que tange ao efetivo exercício da graduação anterior por 24 meses, e do efetivo exercício na terceira classe por igual período, como requisitos para mudança funcional, será dispensada no procedimento de preenchimento inicial das graduações hierárquicas de carreira, a que se refere o art. 12 desta lei.

§ 2º Fica proibido o exercício de qualquer função ou atribuição de hierarquia não definidos em lei.

§ 3º Em caráter excepcional, por necessidade extraordinária, decorrente da falta momentânea de um guarda municipal investido em graduação hierárquica de carreira superior, poderá ser atribuída a profissional de graduação hierárquica inferior, respeitada a antiguidade dos servidores disponíveis para este mister, uma responsabilidade de grau superior à natureza da graduação atualmente ocupada por este.

§ 4º O efetivo total da GMSGa, previsto no caput deste artigo, será revisto no máximo a cada 10 (dez) anos, para melhor atender às demandas da cidade do São Gonçalo do Amarante, levando-se em conta a evolução numérica da população, nos termos do limite estabelecido no art. 7º, inciso III, da lei Federal 13.022, de 2014.

§ 5º O vencimento do nível inicial (nível IV) da tabela da Graduação Hierárquica de Supervisor (anexo II) será correspondente ao último nível da tabela de vencimentos dos agentes com nível médio, acrescido de 5% (cinco por cento).

§ 6º O Guarda Municipal será imediatamente promovido à Graduação Hierárquica seguinte, por ato do Chefe do Executivo, em caráter ex officio, a despeito dos percentuais fixados no caput deste artigo, se decorrido o prazo de 13 (treze) anos na Graduação de Agente, ou 7 (sete) anos na Graduação de Supervisor, não logrou promoção por meio do processo seletivo a que se refere o art. 16 desta lei.

§ 7º O servidor promovido nos termos do artigo antecedente estará sujeito a Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional a título de mera qualificação técnica, a ser realizado diretamente pelo Município de São Gonçalo do Amarante, ou por meio de convênio com outras Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, mantidos os demais requisitos legais relativos a cada Graduação, contado como de efetivo serviço na graduação de agente o período de labor na Guarda Municipal de São Gonçalo que já tenha sido cumprido até a publicação da presente lei.

§ 8º As promoções em decorrência do ato Ex Officio de que trata o § 6º do caput deste artigo contarão como excedente, e não poderão superar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do efetivo previsto no art. 7º, devendo o excesso ser compensado pelas vagas que surgirem, até o reestabelecimento das proporções ali dispostas.

### CAPÍTULO III

#### DA INVESTIDURA DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º. A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo, no cargo de Guarda Municipal, na Classe Inicial, nível I, na graduação hierárquica de Agente, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo I da presente lei.

§ 1º A investidura no cargo está condicionada à existência de vagas no quadro de pessoal da Guarda Municipal.

§ 2º Para a investidura no cargo de Guarda Municipal a que se refere o caput deste artigo será exigido

I - O cumprimento das disposições do artigo 4º da lei complementar nº 72 de dezembro de 2015;

II - Apresentação de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente;

III - Aprovação em Curso de Formação Técnico-Profissional para Guarda Municipal, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 3º O edital definirá também os critérios eliminatórios e classificatórios de cada etapa e determinará, entre os candidatos classificados em cada uma delas, o número daqueles que poderão participar das posteriores, observada sempre a ordem classificatória

### CAPÍTULO IV

#### DO AVANÇO LINEAR

Art. 9º. Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço Linear, previsto nesta lei, os servidores:

I - em efetivo exercício do cargo de Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal;

II - ou em exercício de mandato de dirigente de entidade sindical de

primeiro, segundo e terceiro graus;

III - ou cedidos pelo Município do São Gonçalo do Amarante para entes públicos, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Segurança Pública.

Art. 10. O Avanço Linear consiste na passagem de um nível para o seguinte da tabela de vencimentos, e ocorrerá trienalmente, cumpridos os requisitos do artigo anterior e estará condicionado ao cumprimento mínimo dos seguintes requisitos específicos:

I - participação no Estágio de Qualificação Profissional, conforme regulamentação à lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos últimos 12 meses ou participação em processos de capacitação diversos realizados por entidades externas ou ofertadas pelo Município do São Gonçalo do Amarante, as quais deverão ser comprovadas mediante apresentação de certificados, cujo somatório das horas totalizará carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

II - assiduidade: o servidor Guarda Municipal não poderá extrapolar, nos 12 (doze) meses anteriores ao procedimento de avanço linear, o limite de 7 (sete) faltas consecutivas ou 14 (catorze) alternadas não justificadas;

III - ausência de punição disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao procedimento.

§ 1º O Avanço Linear terá periodicidade trienal para todos os servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, regulamentado em decreto específico.

§ 2º O não oferecimento em tempo hábil do curso de qualificação anual, de responsabilidade da prefeitura do São Gonçalo do Amarante, constante no inciso I do caput deste artigo, não impedirá o avanço linear do guarda municipal, visto que o servidor não deu causa a esta condição.

§ 3º A mudança de Classe constitui decorrência natural do Avanço Linear, não implicando a necessidade de cumprimento de qualquer condição especial.

§ 4º A mudança de Classe Inicial para Terceira Classe em nenhuma hipótese ocorrerá antes de completos 3 (três) anos de admissão do servidor aos quadros da GMSGa.

§ 5º Cada avanço linear, em decorrência da mudança de níveis na tabela de vencimentos, comporta o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do nível anterior, conforme o anexo I desta lei.

§ 6º Da mudança de classe decorrerá o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o nível imediatamente anterior, conforme o anexo I desta lei.

### CAPÍTULO V

#### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DOS PROCEDIMENTOS DE ENQUADRAMENTO INICIAL E ORDINÁRIOS

Art. 11. A adesão a este plano de carreira será automática e sua implantação ocorrerá com o enquadramento de cada guarda municipal em sua respectiva posição de nível na tabela de vencimentos do nível médio, com efeitos financeiros imediatos, observado unicamente o requisito temporal, posicionando-se cada guarda municipal no nível correspondente ao seu efetivo tempo de serviço, na graduação de Agente.

Art. 12. A progressão na carreira de que trata esta Lei Complementar, respeitados os prazos nele estabelecidos, assim como os procedimentos ordinários de avanço linear e de mudança de Graduação Hierárquica de carreira, serão regulamentados em Decreto do prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência da presente Lei, e toda a execução será submetida a amplo processo de divulgação.

§ 1º Os procedimentos a que se refere o caput deste artigo serão baseados na composição dos critérios de tempo de serviço na carreira de guarda municipal, e na trajetória de carreira individual desenvolvida pelo servidor, observados os critérios contidos nesta lei.

§ 2º Os processos de avanço linear e mudança de Graduação Hierárquica de carreira serão individualizados, dando-se ciência da proposta com a justificativa dos critérios utilizados.

Art. 13. A Posição de Enquadramento será obtida em razão do tempo de serviço de cada guarda municipal, sendo cada posição de nível igual a 3 (três) anos de serviço, cujo tempo será calculado em anos completos, condicionado aos requisitos do art. 10 e regulamentação prevista no art. 12, no que couber.

Parágrafo único. Enquadramento é o ato de posicionamento do servidor da situação jurídico funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da aplicação desta lei.

Art. 14. Nenhum enquadramento ou mudança de nível poderá resultar redução no vencimento básico do servidor.

Art. 15. O processo ordinário de enquadramento será concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de protocolo do pedido de mudança de nível.

### CAPÍTULO VI

#### DA MUDANÇA DE GRADUAÇÃO DE CARREIRA

Art. 16. A mudança de graduação hierárquica de carreira do cargo de Guarda Municipal ocorrerá mediante processo seletivo interno, nos termos de Lei específica, e observará as seguintes etapas:

I – Cumprimento do tempo de interstício previsto no art. 6º desta lei;

II – Cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 9º desta lei;

III - Classificação em processo seletivo, levando-se em conta a nota da



prova de títulos e do curso de formação, nos termos da Lei Orgânica da GMSGA;

IV - O cumprimento do disposto no art. 10, inciso I do seu caput, respeitado o disposto no § 2º daquele artigo;

V-Aprovação no respectivo Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional para a atribuição da graduação hierárquica de Supervisor ou de Inspetor, a ser realizado pelo Município de São Gonçalo do Amarante, ou por meio de convênio com demais Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte.

§1º Havendo necessidade, o desempate entre os candidatos será determinado pela antiguidade e idade dos servidores da Guarda Municipal em disputa, nesta ordem, classificando-se, o mais antigo, e no caso de persistir o empate, o de maior idade.

§2º Todo o processo respeitará o princípio da publicidade.

§3º São requisitos para a mudança de graduação hierárquica de carreira:

I- Tempo de serviço efetivo na Guarda Civil Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, nos termos desta lei;

II-Para o exercício da graduação hierárquica de supervisor e inspetor, nível escolar mínimo de graduação;

III -Aprovação em teste de Aptidão física, conforme previsão em edital seletivo interno, respeitada a diferenças etária e de gênero dos participantes do processo, e definido mediante estudo técnico de profissionais de educação física legalmente habilitados;

IV - Participação regular em cursos de aperfeiçoamento na área de segurança pública e áreas afins, desde que ofertados gratuitamente pelo comando da instituição.

§4º No edital da Seleção Interna para preenchimento das graduações hierárquicas de Supervisor e Inspetor deverá constar o quantitativo de vagas disponíveis para o processo seletivo, respeitados os percentuais descritos nos Incisos II e III, do art. 7º desta Lei Complementar, devendo também ser formado cadastro de reserva para tais, quando possível.

§5º A ordem de classificação do processo seletivo interno definirá a ordem de chamada para ocupar as graduações hierárquicas de Supervisor e Inspetor, cuja nomeação deverá ser feita de forma imediata sempre que ocorrer vacância nas graduações hierárquicas e houver nome cadastro de reserva.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As disposições desta lei serão extensivas a todos os proventos de aposentadoria e pensões decorrentes do cargo de Guarda Municipal, à exceção dos benefícios previdenciários concedidos sem direito à paridade, integralidade e isonomia.

Art. 18. Aplica-se aos procedimentos decorrentes de avanço das Graduações Hierárquicas de carreira, os parâmetros estabelecidos nesta lei, na Lei Orgânica de GMSGA, e subsidiariamente, nas demais normas do ordenamento jurídico municipal.

Art. 19. Fica instituído o Adicional pela Condução de Veículo Automotivo (ACVA), a ser pago aos agentes da guarda municipal que efetivamente conduzirem veículos da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante no desempenho de seu trabalho.

§1º. O adicional a que se refere o caput deste artigo será pago no percentual de 1,5% (um, e cinco por cento) do vencimento básico do nível I da tabela de vencimentos de agentes com nível médio, para cada intervalo de oito horas trabalhadas em responsabilidade pela condução dos veículos de que trata o caput do presente artigo.

§2º O recebimento do ACVA, referido no caput deste artigo, está condicionado aos seguintes critérios:

I - Estar devidamente habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para a condução do veículo que estiver em sua responsabilidade;

II - ser agente da guarda municipal.

§3º Os agentes que exercerão a atribuição de condutor de veículo automotivo serão escolhidos em razão do número de horas de desempenho do referido mês, observando-se banco de registro de horas mantido pelo Comando da GMSGA, atualizado mês a mês, contabilizando-se para este fim os últimos 24 meses da publicação desta norma e os seguintes, levando-se em conta comprovação diária interna de utilização de veículos da instituição.

§4º Caso os agentes disponíveis possuam o mesmo número de horas computadas, o critério a ser utilizado para a definição do condutor será a antiguidade.

§5º O servidor que faz jus a este adicional possui o dever de zelo e cuidado pelo veículo que estiver sob sua responsabilidade.

§6º Excepcionalmente, supervisores ou inspetores da GMSGA poderão ser ordenados pelos seus superiores a conduzir veículos do município em seus trabalhos, caso não haja agentes disponíveis para isto. Contudo, não farão jus ao recebimento do adicional de que trata este artigo.

Art. 20. Revoguem-se os incisos IV e V, do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 72/2015.

Art. 21. Revogue-se o art. 23, § 2º da Lei Municipal Complementar nº 72/2015.

Art. 22. O inciso VI do Art. 20 da Lei Municipal Complementar nº 72/2015 passa à seguinte redação:

“VI – 100 (cem) Guardas Municipais, distribuídos em graduações hierárquicas de carreira, conforme os seguintes percentuais;

a.70% (setenta e cinco por cento) na graduação de carreira de Agente;

b.20% (vinte por cento) na graduação de carreira de Supervisor;

c.10% (dez por cento) na graduação de carreira de Inspetor.”

Art. 23. O caput do §1º do art. 21 da Lei Municipal Complementar nº 72/2015 passa seguinte redação:

“§1º. O cargo de Comandante da Guarda Municipal tem a mesma natureza, prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal Adjunto, devendo ser exercido por integrante efetivo da GMSGA, preferencialmente ocupante da função de carreira de Inspetor ou Supervisor, com experiência efetiva de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área de segurança pública, idoneidade moral e bons antecedentes criminais, e tem como atribuições:”

Art. 24. O § 6º, do art. 23, da Lei Complementar nº 72/2015 passa à seguinte redação:

“§6º. O pessoal nomeado para integrar a carreira de Guarda Municipal será regido pela lei que cria o plano de carreira da instituição e, subsidiária e supletivamente pelo Regime Jurídico Único do Município de São Gonçalo do Amarante/RN - Lei Complementar nº 72/1999, e será regido pelo Regimento Interno da Guarda Municipal, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e por esta Lei Complementar.”

Art. 25. Fica criado o Art. 21-A., da Lei Complementar Municipal nº 72/2015, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Compete ao guarda municipal na graduação de Agente, além das previstas em legislação competente, as seguintes atribuições da área de atuação comum:

I- Executar tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal que tenham sido planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

II- Inspeccionar as dependências externas e internas do seu posto de serviço, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno;

III- Colaborar na prevenção e combate a incêndios, inundações ou sinistros no âmbito de seu serviço;

IV- Comunicar ao superior imediato irregularidade relevante ocorrida durante o seu plantão, para que sejam tomadas as devidas providências;

V- Zelar pelo prédio e suas instalações, levando ao conhecimento de seu superior, qualquer fato que comprometa a segurança do posto de serviço;

VI- Exercer as atividades de motorista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, dirigindo veículo automotor pertencente à Instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

VII- Exercer as atividades de motociclista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, pilotando motocicleta pertencente à Instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

VIII- Exercer as atividades de armeiro, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, mantendo controle do armamento sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado, bem como fazendo a manutenção periódica do armamento;

IX- Exercer as atividades de patrulheiro, quando designado para tal, participando das rondas, executando as tarefas relativas ao patrulhamento ostensivo de apoio operacional aos postos em suas ocorrências, de auxílio ao público e de auxílio à autoridade civil ou militar, bem como substituindo o GM ausente, conforme determinação superior;

X- Exercer as atividades de auxiliar administrativo, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, realizando as atividades administrativas, conforme determinação superior;

XI- Prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do superior;

XII- Deter qualquer indivíduo em flagrante delito ou quando perseguido pelo clamor público, na circunscrição do seu posto de serviço, apresentando-o ao superior imediato ou à autoridade policial;

XIII- Entregar, mediante registro, ao Supervisor ou responsável legal pelo posto, objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder, para serem conduzidos às autoridades competentes;

XIV- Entregar, mediante registro, ao Supervisor, infratores apreendidos em flagrante delito, para serem conduzidos às autoridades competentes;

XV- Orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

XVI- Impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;

XVII- Impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;

XVIII- Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização;

XIX- Escrever o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço;”

Art. 26. Fica criado o Art. 21-B., da Lei Complementar Municipal nº

72/2015, com a seguinte redação:

"Art. 21-B. - Compete ao guarda municipal na Graduação Hierárquica de supervisor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum, as seguintes atribuições de sua área de atuação específica:

I- Auxiliar o inspetor em suas atividades operacionais;

II- Representar o inspetor em suas atividades, conforme delegação do mesmo;

III- Chefiar e/ou supervisionar os diversos grupos, e também participar destes, quando for o caso, em tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal, executando tarefas planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

IV- Responsabilizar-se pelo funcionamento e planejamento da segurança patrimonial de postos de serviço sob seu comando;

V- Enviar ao Inspetor, relatórios trimestrais sobre as condições específicas de postos de serviço sob seu comando;

VI- Manter registros atualizados de informações sobre o sistema de segurança contra incêndio, roubo, bem como instalações elétricas e hidráulicas de postos de serviço sob seu comando, visando o seu pleno funcionamento;

VII- Requerer, por escrito, diretamente ao administrador do posto de serviço, melhorias do alojamento dos guardas municipais, bem como das condições materiais necessárias à segurança do próprio municipal, tais como:

a. Equipamentos contra incêndio;

b. Sistemas de segurança;

c. Sistema de iluminação.

VIII- Fazer as escalas de serviço mensais dos Agentes sob seu comando.

IX- Distribuir tarefas e orientações, transmitidas pelos superiores, aos

Agentes;

X- Fiscalizar, por meio de rondas permanentes nos postos de serviço, a atuação dos Agentes no exercício de suas atividades, bem como constatando e registrando a presença ou ausência dos mesmos;

XI- Orientar diretamente Agentes nas situações decorrentes de suas atividades;

XII - Zelar pela disciplina dos Agentes;

XIII- Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

XIV- Prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do Inspetor;

XV- Conduzir à autoridade competente os infratores presos em flagrante delito;

XVI- Conduzir à autoridade competente os objetos apreendidos no âmbito dos próprios municipais;

XVII- Orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

XVIII- Impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;

XIX- Impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;

XX- Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;

XXI- Escrever o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço."

Art. 27. Fica criado o Art. 21-C., da Lei Complementar Municipal nº 72/2015, com a seguinte redação:

"Art. 21-C. - Compete ao guarda municipal na Graduação Hierárquica de inspetor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum e especial de supervisor, as seguintes atribuições de sua área de atuação específica:

I- Representar o subcomandante da Guarda Municipal em suas atividades, conforme delegação do mesmo;

II- Dirigir a inspetoria para o qual for designado, conforme determinação superior;

III- planejar, realizar, acompanhar e avaliar, em conjunto com o Subcomandante da Guarda Municipal, as atividades operacionais e, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais, transmitindo, ordens aos supervisores sob seu comando para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes;

IV- Encaminhar ao Comandante da GMSGA, periodicamente, relatórios acerca das atividades operacionais;

V- Fiscalizar, quando se fizer necessário, a atuação dos Supervisores e Agentes no exercício de suas atividades;

VI- Inspeccionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;

VII- Manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;

VIII- Orientar diretamente os agentes e supervisores nas situações

decorrentes de suas atividades;

IX- Arquivar mapas, gráficos e relatórios de serviço, mensalmente, evidenciando o desenvolvimento regular e os fatos irregulares nas funções da GMSGA, informando ao Subcomandante da Guarda Municipal, sempre que solicitado, a situação das atividades sob sua responsabilidade;

X- Desenvolver, em conjunto com o Subcomandante da Guarda Municipal, estudos de viabilidade para instalação ou fechamento de postos de serviço, conforme as condições gerais aferidas, enviando parecer ao Comandante da GMSGA;

XI- Requisitar dos Supervisores relatórios;

XII- Fazer as escalas de serviço mensais dos supervisores, e enviá-las ao Subcomandante da Guarda Municipal;

XIII- Zelar pela disciplina dos Supervisores e Agentes;

XIV - Comandar a Inspeção para a qual for designado;

XV- Providenciar para que sua inspeção seja dotada do material necessário ao seu trabalho;

XVI- Zelar pelo material distribuído à inspeção;

XVII - Zelar pela boa apresentação de seu pessoal;

XVIII - Participar ao Subcomandante da Guarda Municipal todas as ocorrências no âmbito de sua área de atuação;

XIX - Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

XX- Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;

XXI- Escrever o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço.

Art. 28. Fica instituído o Adicional de Segurança Pública no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do nível I da tabela constante no anexo I desta Lei, devido a todos os servidores ativos da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, sendo o referido adicional inerente ao cargo, dotado de caráter permanente e servindo de base de cálculo do salário de contribuição do servidor ativo, razões pelas quais incidirá o desconto previdenciário.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 30. O parágrafo 1º do art. 23 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa à seguinte redação:

"§1º A jornada de trabalho da Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais nos turnos diurno ou noturno, podendo ser cumprida nos termos a seguir:

a) escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 96 (noventa e seis) horas de repouso ou;

b) no caso de serviço administrativo, 8 (oito) horas diárias, de segunda à sexta, respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para alimentação"

Art. 31. Revogam-se os §§2º e 4º do art. 23.

Art. 32. Os valores constantes nas tabelas de vencimentos, anexos I, II, e III desta lei, serão reajustados anualmente, no mês de abril, pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), levando-se em conta a média desse índice nos doze meses do ano anterior, para recompor as perdas financeiras decorrentes da inflação local.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta lei.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.

203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
 Prefeito Municipal

ANEXO I  
 AGENTE

CLASSE	NÍVEL	BASE
INICIAL	I	1500
TERCEIRA CLASSE	II	1725
	III	1811,25
	IV	1901,81
SEGUNDA CLASSE	V	2187,08
	VI	2296,43
	VII	2411,25
TERCEIRA CLASSE	VIII	2772,94
	IX	2911,59
	X	3057,17



ANEXO II  
SUPERVISOR

CLASSE	NÍVEL	BASE
TERCEIRA CLASSE	IV	3210,03
SEGUNDA CLASSE	V	3691,53
	VI	3876,11
	VII	4069,92
TERCEIRA CLASSE	VIII	4680,41
	IX	4914,43
	X	5160,15

ANEXO III  
INSPETOR

CLASSE	NÍVEL	BASE
SEGUNDA CLASSE	VI	5418,16
	VII	5689,07
TERCEIRA CLASSE	VIII	6542,43
	IX	6869,55
	X	7213,03

ANEXO IV

Distribuição dos guardas por graduação de carreira:

$$AGT = T \times 0,7$$

$$SUP = T \times 0,2$$

$$INSP = T \times 0,1$$

$$T = 10$$

ANEXO V

Tabela de Referência Cronológica:	
NÍVEL	ANOS
I	Menos de 3 anos
II	3 completos a 6 incompletos
III	6 completos a 9 incompletos
IV	9 completos a 12 incompletos
V	12 completos a 15 incompletos
VI	15 completos a 18 incompletos
VII	18 completos a 21 incompletos
VIII	21 completos a 24 incompletos
IX	24 completos a 27 incompletos
X	24 completos ou mais

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 109/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, para que seja acrescido o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, conforme grupo, carga horária e atribuições constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Ficam alteradas as atribuições/funções do cargo efetivo de Bioquímico constante no Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, que passará a vigorar conforme descrição constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Altera-se o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. A partir do prazo a que se refere o caput do artigo 28 desta Lei, os servidores constantes no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, não farão jus aos benefícios previstos nas Leis nº 1.198, de 29 de dezembro de 2009 e nº 1.317, de 03 de fevereiro de 2012.”

Art. 4º. As despesas decorrentes dessa Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de dezembro de 2023.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Grupo ocupacional	Cargos	Jornada de trabalho semanal	Atribuições
Grupo de Nível (GNM)	Técnico de enfermagem	40h	Exercer atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, cabendo-lhe assistir ao enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; f) na execução dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, bem como nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro, previstas legalmente; integrar a equipe de saúde; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.
Grupo de Nível Superior (GNS)	Bioquímico	40h	Realizar análises clínicas, toxicológicas, microbiológicas, biologia molecular, citologia e citopatologia; participar de serviços de hemoterapia e ou bancos de sangue; realizar análises físico-químicas: água, ambiental e bromatológica; realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área; realizar demais atividades inerentes ao emprego.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2024, DE 04 DE ABRIL 2024.**

Dispõe sobre a organização das carreiras que compõem o Grupo Ocupacional do Fisco Municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei Complementar disciplina a carreira dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e de Fiscal do Tesouro Municipal, integrantes do Grupo Ocupacional do Fisco, definindo as suas competências, estrutura e organização, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal é a autoridade administrativa para constituir o crédito tributário mediante lançamento, realizar a atividade de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e exercer outras atividades definidas nesta Lei Complementar e na legislação específica.

Parágrafo único. As atribuições previstas nesta Lei se estendem ao Fiscal do Tesouro Municipal, cargo extinto pela Lei nº 1.712, de 08 de janeiro de 2019, até a inatividade definitiva do último servidor ocupante do cargo.

Art. 3º. A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, será exercida

pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou do convênio.

#### CAPÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º. Compõe o quadro efetivo do Fisco Municipal o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal.

§ 1º. A carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal é composta de 20 (vinte) cargos.

§ 2º. Os cargos de Agente Fiscal das Receitas Municipais, Fiscal de Tributos e Fiscal, extintos pela Lei nº 1.712, de 08 de janeiro de 2019, compõem também o Grupo Ocupacional Fisco até a inatividade definitiva do último servidor ocupante do cargo, sendo os referidos servidores públicos enquadrados como Fiscais do Tesouro Municipal a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º. As vagas do cargo de Fiscal do Tesouro Municipal serão extintas na medida em que houver vacância decorrente de:

- I – Exoneração;
- II – aposentadoria;
- III – falecimento;
- IV – exoneração.

§ 4º. O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal desempenha atividades essenciais ao funcionamento do Município, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Art. 5º. O provimento, a vacância e o exercício dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, do serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas, a precedência, as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus titulares são regulados por esta Lei Complementar.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Tributação de São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte, elaborará, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, estudo de viabilidade orçamentário-financeira para fins de instituição de Classes referentes aos cargos que integram as Categorias Funcionais da carreira do Grupo Ocupacional Fisco do Tesouro Municipal, que terá como critério a escolaridade formal dos servidores.

§ 1º. O estudo de que trata o artigo 6º deverá ser precedido de atualização cadastral dos servidores com a respectiva comprovação da formação, mediante certificado ou diploma de conclusão emitido exclusivamente por instituições credenciadas pelo Ministério de Educação e Cultura ou respectivos Conselhos e Sociedades representativas das especialidades de âmbito nacional.

§ 2º. Os certificados ou diplomas obtidos no exterior deverão ter sido revalidados pelo Ministério de Educação e Cultura.

§ 3º. Nos casos de cursos de pós-graduação, a formação deverá ser correlata à área de atuação do servidor ou correlata ao exigido para o cargo de que é titular.

#### CAPÍTULO III

##### DO CONCURSO E PROVIMENTO

Art. 7º. O ingresso para o cargo de Auditor na carreira disciplinada nesta Lei Complementar dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, definido em edital próprio, com ingresso em estágio probatório, tendo como requisitos de habilitação:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física, mental e psicológica;
- VI - formação em nível superior, em nível de graduação concluído em qualquer área.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

###### Seção I

Da Precedência da Administração Tributária e Servidores do Grupo Ocupacional Fisco

Art. 8º. A Administração Tributária Municipal terá recursos prioritários para a realização das atividades, conforme inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência, determinada pelo inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a precedência dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, no cumprimento de suas atribuições, expressam-se:

I – na preferência pelo exame de livros, escrita fiscal e contábil, movimentação financeira, documentos e outros efeitos da atividade econômica dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II – na prioridade da apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III – no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes constituídos, suas administrações diretas, indiretas e fundacionais, dos contribuintes e das instituições financeiras;

IV – na preferência quando da destinação de recursos orçamentários, e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

V – na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com obrigações tributárias; e

VI – no atendimento prioritário e com precedência sobre os demais órgãos e setores administrativos, quando no uso de suas atribuições.

###### Seção II

##### Das Garantias Funcionais

Art. 10. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer empresa privada, órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras para examinar bens, arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgar necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

Parágrafo Único. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, no exercício de suas atribuições, poderão:

I – ter acesso a veículos em que se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização;

II – examinar, em qualquer repartição, autos de quaisquer processos administrativos, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; e

III – requisitar pessoalmente ou por ofício:

a) o auxílio das polícias civil, militar ou federal, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

b) informações e providências de quaisquer servidores necessárias à fiscalização, a processos administrativos, à administração de tributos, ou ao combate à evasão fiscal, no que será atendido no prazo legal; e

c) o uso de bens móveis e imóveis municipais, quando necessários à fiscalização.

Art. 11. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, será assegurado:

I – o porte de Identidade Funcional Especial com insígnia, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;

II – a fé pública, no desempenho de suas atribuições funcionais, dotando seus atos de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade;

III – a entrada, mediante prévia identificação, em quaisquer estabelecimentos, estacionamento público ou terceirizado explorado financeiramente ou recintos sujeitos à fiscalização tributária, em horário de funcionamento e no exercício de suas atribuições;

IV – a garantia do auxílio e colaboração das autoridades e policiais federais, estaduais civis e militares, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

V – a aplicação de penalidade administrativa apenas após a abertura e decisão no processo disciplinar e com garantia a ampla defesa;

VI – o desempenho de cargos, funções ou atribuições na Administração, por nomeação ou designação da autoridade competente;

VII – assistência judiciária provida pelo Poder Público Municipal, quando sofrer ameaça ou outro crime que o impeça ou dificulte a atuação; e

###### Seção III

##### Dos Cargos e Funções

Art. 12. Os cargos e funções de chefia e coordenação vinculadas ao nível da estrutura da Secretaria Municipal de Tributação deverão ser exercidos prioritariamente por Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal que possuam, preferencialmente, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Os cargos e funções de chefia e coordenação serão preenchidos na razão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) por servidores efetivos do Grupo Ocupacional Fisco, ressalvada a manifesta recusa dos integrantes da carreira.

§ 2º. Serão designados os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal para compor a primeira e segunda instância de julgamento, na forma do que dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 3º. O Município será representado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de servidores efetivos do Grupo Ocupacional Fisco no conselho de representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como nos demais órgãos colegiados que demandem a participação de servidores da Secretaria Municipal de Tributação.

#### CAPÍTULO V

##### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 13. São atribuições dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e dos Fiscais do Tesouro Municipal, para o desempenho, com autonomia, sob a supervisão do responsável pelo setor a que estão vinculados, bem como:

I – realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento



e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II – auxiliar os Auditores Fiscais de outros entes federados nas atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos pela União, Estado, Distrito Federal ou por outros Municípios, na forma da Lei ou Convênio;

III – auxiliar os demais Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal nas atividades de sua atribuição específica;

IV – emitir informações em processos administrativos tributários;

V – compor comissões de interesse da Administração Tributária e Fiscal do Município

VI – desempenhar tarefas específicas designadas pela Administração Tributária e Fiscal do Município.

§ 1º. São atribuições do quadro do fisco municipal:

I – em caráter exclusivo:

a) constituir o crédito tributário, mediante seu lançamento, por qualquer forma, bem como proceder à sua revisão ou alteração DE OFÍCIO OU em face de decisão administrativa ou judicial, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações de tributos;

b) executar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis;

c) atuar em quaisquer atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Tributação, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal;

d) atuar em quaisquer atividades de prevenção e repressão à evasão fiscal e aos crimes contra a ordem tributária;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos municipais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal;

f) auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento dos contratos firmados com o Município;

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;

h) analisar e opinar sobre os pedidos de regimes especiais para o cumprimento de obrigações tributárias, assim como controlar e fiscalizar seu cumprimento e utilização;

i) analisar, elaborar e proferir decisões, em processo e procedimento administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito, à compensação, à imunidade, à exclusão ou suspensão do crédito tributário, à restituição e à redução de tributos, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Secretaria Municipal de Tributação;

j) elaborar e encaminhar a representação fiscal para fins penais;

k) homologar os critérios de acesso aos dados protegidos por sigilo fiscal e os de alteração de sistemas informatizados que os manipulam; e

l) lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos.

II – em caráter geral:

a) assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário municipal;

c) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e elaborar minutas de informações requeridas pelo Poder Judiciário em ações em que sejam réus ou autoridades coatoras titulares ou servidores da Secretaria Municipal de Tributação;

d) interpretar a legislação tributária elaborando pareceres em processos de consulta;

e) elaborar pareceres e minutas de atos normativos em matéria tributária;

f) verificar a regularidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria Geral do Município.

g) coordenar, controlar e auditar receitas tributárias arrecadadas pelo Estado e pela União pertencentes a este município, e

h) integrar, na qualidade de membro indicado pelo Poder Público Municipal, atendidos os requisitos legais, o Conselho Municipal de contribuintes.

§ 2º. Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e os Fiscais do Tesouro Municipal exercerão suas atribuições e competências em todo o território municipal, e também sobre os sujeitos passivos estabelecidos ou que desenvolvam atividades no Município de São Gonçalo do Amarante/RN ou fora do território municipal, nos termos de convênio ou legislação específica.

§ 3º. Desde que compatíveis com as atribuições fixadas neste artigo, o

Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal poderão exercer, nos termos de convênio ou legislação específica, competências delegadas por órgãos ou entidades do Município, do governo federal, de governos estaduais ou municipais.

§ 4º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal é garantido amplo acesso a documentos, arquivos e funções constantes de sistema de Administração Tributária em meio eletrônico ou físico, utilizado no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação, no desempenho de suas atribuições institucionais.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 14. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal fazem jus às seguintes licenças e afastamentos, nos termos da Lei Complementar nº 72/1999, observadas as disposições que lhes são específicas:

I – licença prêmio;

II – afastamento para estudo, de acordo com os interesses do Município;

III – afastamento para investidura em mandato eletivo de diretor de Entidade representativa da categoria de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos Municipais;

IV – afastamento para concorrer a mandato eletivo;

V – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI – licença para tratamento da saúde;

VII – licença por acidentes em serviço ou doença profissional;

VIII – à gestante de 120 (cento e vinte) dias, licença paternidade de 5 (cinco) dias;

IX – afastamento de 3 (três) dias, por casamento;

X – afastamento 2 (dois) dias, por luto;

XI – afastamento para convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;

XII – licença por tempo nunca excedente de 02 (dois) anos, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares; e

XIII – licenças ou afastamentos concedidos pela Legislação Municipal.

§ 1º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo, será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses, tendo estes, direito a perceber a remuneração integral do seu cargo durante o seu gozo.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º. O afastamento para estudo por iniciativa da SMT, desde que previamente comprovada a matrícula em curso relacionado à área de concentração e interesse da Fazenda Municipal, depende de autorização prévia do Secretário Municipal de Tributação, e dar-se-á com direito a remuneração integral, observando-se:

I – a ausência não excederá a 24 (vinte e quatro) meses;

II – finda a missão ou estudo, somente decorrido 05 (cinco) anos, será permitida nova ausência; e

III – ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º. Poderá ser concedida, pelo Secretário da SMT, a flexibilização de horário ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, para participação em curso do seu interesse, sem prejuízo do cumprimento da carga horária de trabalho.

§ 5º. O afastamento para o exercício do cargo de diretor de Entidade representativa de Servidores Fiscais, limitado a 01 (um) dirigente, dar-se-á com a respectiva remuneração integral, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de São Gonçalo do Amarante – RN, Lei Complementar nº 072/1999.

§ 6º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, investidos em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 7º. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial e somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 8º. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração integral a que fizer jus.

I – a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação,

salvo antecipação por prescrição médica;

II – no caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado; e

III – a licença de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a pedido da servidora e autorizado pelo Secretário Municipal de Tributação.

§ 9º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, prorrogado por mais 15 (quinze) dias consecutivos, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.257/16.

Art. 15. O disposto neste capítulo é aplicável sem prejuízo de outros direitos assegurados pela legislação aos servidores do Município.

#### CAPÍTULO VII

##### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, dar-se-á pela progressão em 6 (seis) níveis da carreira.

§ 1º. Os níveis são hierarquizados verticalmente conforme o tempo de serviço do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, realizada a progressão a cada 05 (cinco) de efetivo exercício no mesmo nível, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 2º. O servidor que ingressar no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal fará jus à remuneração inicial correspondente ao Nível I, do anexo I, a título de vencimento básico e até 100% do valor equivalente à Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF.

§ 3º. É de responsabilidade do servidor manter seu cadastro funcional atualizado.

Art. 17. A Avaliação de Desempenho, que terá periodicidade anual, será regulamentada por meio de Portaria mediante proposta a ser apresentada pelo titular da Secretaria de Tributação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, em até 12 meses.

§ 1º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será instituída por meio de Portaria e composta, de forma paritária, por servidores efetivos e representantes da gestão.

§ 2º. A progressão para o nível funcional imediatamente superior, ocorrerá após a avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. Para efeito de progressão funcional, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

- I - faltas injustificadas;
- II - licença para tratamento de interesses particulares;
- III - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - prisão decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos remunerados serão computados como tempo de efetivo exercício, para efeitos de progressão na carreira.

Art. 19. Será anulada a progressão funcional indevida, não sendo o servidor obrigado a restituir os valores recebidos, salvo se comprovada sua má fé.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

###### Seção I

###### Das Verbas Remuneratórias

Art. 20. As carreiras de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal serão remuneradas pelas seguintes verbas:

- I – Vencimento básico;
- II – Gratificação por produtividade;
- III – Vantagens comuns, aplicáveis aos demais servidores públicos municipais, tais como, adicional por tempo de serviço, 13º salário, férias remuneradas, acrescidos do abono de férias, dentre outros.

###### Seção II

###### Da Remuneração

Art. 21. A remuneração compõe-se em duas parcelas, uma fixa correspondente ao vencimento básico, outra variável relativa à Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal (GPF) e outras vantagens.

Art. 22. O vencimento básico é a contraprestação devida pelo Município ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, conforme seu posicionamento na carreira, em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, de acordo com os Anexos I e III.

Parágrafo único. O valor de cada nível, a partir do segundo, dentro da mesma classe, corresponde ao valor do nível anterior acrescido 3,5% (três vírgula cinco por cento).

###### Subseção I

###### Da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal

Art. 23. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF é a contraprestação permanente devida pelo Município exclusivamente ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, atribuída em razão da complexidade dos trabalhos de fiscalização, auditoria, controle, assessoramento e julgamento de processos fiscais administrativos, realizados no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF constitui vantagem individual e variável a ser paga mensalmente, em razão da pontuação obtida, pelo desempenho das atividades realizadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal, compondo suas remunerações.

§ 2º – Para fins de pagamento da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF, no caso de afastamento remunerado do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal, em decorrência de férias, licenças e afastamentos, será considerada a média da gratificação percebida nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a concessão das mesmas.

§ 3º – A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF se incorpora aos proventos, para fins de aposentadoria e pensão dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal.

§ 4º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, que vierem a ocupar cargo de coordenação, chefia, ou diretoria, no quadro da Secretaria Municipal de Tributação, terão direito à proporção da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF, além dos valores relativos à representação do cargo ocupado, desde que atingidos os critérios estabelecidos no § 1º.

Art. 24. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF será reajustada anualmente, no dia primeiro de abril de cada ano, considerando o crescimento real da arrecadação do Município, do último período de 1 (um) ano, em relação ao igual período imediatamente anterior.

§ 1º. A atualização da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF se dará pelo crescimento real da receita do Município, deduzindo-se o índice de inflação do período, registrado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), e Esforço Fiscal de 3% (três por cento), limitado ao dobro do índice de recomposição da inflação.

§ 2º. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF terá como parâmetro o atingimento de metas de procedimentos internos e/ou externos de fiscalização, conforme regulamento publicado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

#### Seção III

##### Das Verbas Remuneratórias Comuns

Art. 25. Além do vencimento básico e da gratificação por produtividade, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal farão jus a outras vantagens de natureza pecuniária, referentes às disposições uniformes, constantes na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Cíveis da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN e das demais legislações aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 1º – Sem prejuízo de outras verbas previstas na legislação citada no caput deste artigo, são verbas remuneratórias comuns:

- I – gratificações pelo exercício de cargo em comissão de Coordenação, Direção, Chefia ou Assessoramento ou função de confiança;
- II – verbas de caráter indenizatório, tais como:
  - a) ajudas de custo;
  - b) diárias;
  - III – gratificação natalina;
  - IV – férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que a remuneração integral;
  - V – adicional por tempo de serviço.

§ 2º – A verba de representação devida aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e aos Fiscais do Tesouro Municipal, investidos nas funções de Direção Superior, Coordenação, Direção, Chefia ou Assessoramento obedece ao disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 1.356, de 16 de outubro de 2012, e parágrafo único, do art. 100, da Lei Complementar nº 69, de 30 de setembro de 2015, com respectivas atualizações.

§ 3º – Será assegurada a remuneração integral ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, no mês de férias e na gratificação natalina.

#### CAPÍTULO IX

##### DA CAPACITAÇÃO FUNCIONAL

Art. 26. A Secretaria Municipal de Tributação promoverá cursos de treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e de especialização, para os integrantes da carreira, de modo que os seus componentes não passem mais de 02 (dois) anos sem reciclagem e atualização de conhecimentos essenciais ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 27. Fica criada, no âmbito da SMT, a Comissão Permanente de Capacitação, formada por 3 (três) membros, escolhidos dentre integrantes da carreira, designados por ato do Secretário Municipal de Tributação.

Art. 28. Os programas ou cursos de formação técnica, ambientação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão (especialização lato sensu ou stricto sensu) devem compor o Plano de desenvolvimento de Recursos Humanos – PDRH, na forma de regulamento municipal.

#### CAPÍTULO X

##### DO REGIME DE TRABALHO E DAS VEDAÇÕES

Art. 29. A jornada de trabalho dos Auditores Fiscais Tributos Municipais e dos Fiscais do Tesouro Municipal será de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que poderá ser prestada em regime de teletrabalho por



meio de sistema de cumprimento de metas, ou de plantões, realizando suas atividades em serviço e externo.

Art. 30. No interesse da Administração, pode ser deferido ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, mediante requerimento por escrito, o regime de jornada de trabalho diferenciado de teletrabalho, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto o cumprimento da jornada de trabalho fora das dependências da Secretaria Municipal de Tributação, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 2º. Aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, ainda que não submetidos ao teletrabalho, será garantida a dispensa do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual, enquanto atingir as metas estabelecidas em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O cumprimento de jornada de trabalho fora das dependências físicas da Secretaria é facultativo, devendo o servidor formalizar solicitação nesse sentido e compromisso de realização das metas fixadas no plano de trabalho, ficando a sua autorização, em função da conveniência do serviço, a critério da Administração Pública.

Art. 31. Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e os Fiscais do Tesouro Municipal perderão a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, ainda que submetido ao regime de teletrabalho.

Parágrafo único. As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito, ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

#### CAPÍTULO XI DOS DEVERES

Art. 32. São deveres do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal:

- I – manter conduta ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;
- IV – declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;
- V – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- VI – comunicar ao superior imediato a ocorrência de crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício do cargo;
- VII – tratar com urbanidade os contribuintes e interessados;
- VIII – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- IX – cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados, e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais;
- X – manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;
- XI – ressarcir o Município pelas despesas efetuadas com sua capacitação, quando as razões de sua desistência não forem acatadas pela Secretaria Municipal de Tributação;

Parágrafo Único. Aplica-se, também, aos servidores fiscais, os deveres previstos no Estatuto dos servidores do Município de São Gonçalo do Amarante – RN.

#### CAPÍTULO XII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 33. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal não exercerão suas funções no processo ou procedimento:

- I – submetido ao seu julgamento administrativo, quando tenha sido responsável pelo lançamento do crédito tributário; e
- II – em que ele próprio, ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for:
  - a) parte no feito;
  - b) contador, advogado ou preposto da parte; e
  - c) sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada como parte.

§ 1º. O disposto na alínea “c” do inc. II, não se aplica quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto.

§ 2º. Fora dos casos previstos neste artigo, caberá a alegação por escrito de suspeição, apenas por motivo de foro íntimo, mediante justificativa pelo próprio Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, ou pelo Fiscal do Tesouro Municipal, ao Chefe imediato ou Secretário da SMT.

#### CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 34. O servidor que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigado a comunicar a autoridade competente e esta a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto nesta lei, o processo administrativo, a sindicância e as penalidades serão os constantes no Estatuto dos Servidores do Município de São Gonçalo do Amarante – RN, aplicando-se, de forma subsidiária, e no que couber, o previsto na Lei Complementar nº. 72, de 28 de junho de 1999.

#### CAPÍTULO XIV DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. O enquadramento inicial dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e dos Fiscais do Tesouro Municipal nos níveis dispostos nas tabelas constantes nos anexos I e II desta Lei Complementar considerará, para fins de contagem de tempo de exercício, o seu efetivo ingresso na carreira como data inicial e 31 de março de 2024 como data final, e será realizado automaticamente pela Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º. O enquadramento é exclusivo para os Auditores Fiscais e Fiscais do Tesouro Municipal, com vínculo efetivo, vinculados à Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, ou cedido a qualquer organismo do fisco, até a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. A hierarquização nos níveis se dá mediante a computação do tempo de serviço efetivo prestado na Secretaria Municipal de Tributação;

§ 3º. O tempo de serviço prestado a outro órgão, por meio de cessão, só será computado se este for órgão integrante do fisco, e se dará à razão de um nível a cada cinco anos, posicionando o servidor, mediante enquadramento, na forma dos Anexos I e III.

§ 4º. As frações de tempo de serviço não utilizadas na hierarquização do servidor serão consideradas como cumprimento parcial do interstício para os fins de progressão.

§ 5º. A progressão na carreira será atualizada anualmente, após avaliação de desempenho a ser realizada no mês de abril, devendo os Auditores Fiscais e Fiscais do Tesouro Municipal serem enquadrados no nível correlato ao tempo de exercício somado até o fim daquele mês, com implantação em maio de cada exercício.

§ 6º. A progressão para o nível constitui direito público subjetivo do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal.

Art. 36. Fica instituída a Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, composta por cinco membros, designados por meio de Portaria do Secretário

- Municipal de Tributação, com a seguinte composição:
- I - 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Tributação;
  - II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos;
  - III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo;
  - IV - 1 (um) representante dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, indicado por entidade sindical que representativa da categoria no município.

§ 1º. O presidente da Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração será designado no mesmo ato normativo previsto no caput deste artigo;

§ 2º. A Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, tem as seguintes atribuições:

- a) propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, promoção, capacitação e avaliação de desempenho;
- b) elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento e providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes relacionadas à situação funcional dos servidores;
- c) analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração;
- d) elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação do Titular da Secretaria Municipal de Tributação;
- e) examinar os casos omissos referentes ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes;

§ 4º. A Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração terá mandato de dois anos;

Art. 37. O servidor tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do resultado, para recorrer da decisão que originou o seu enquadramento.

Art. 38. Na hipótese de redução da remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, resultante dos enquadramentos previstos nesta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º. A vantagem pessoal nominalmente identificada será calculada a partir da diferença existente entre a remuneração percebida pelo servidor e o nível remuneratório resultante do enquadramento.

§ 2º. No valor da remuneração anterior, para fins de verificação da ocorrência de redução prevista no caput deste artigo, não se incluem os valores pagos a título de adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, adicional por serviço extraordinário, adicional por tempo de serviço, adicional noturno e vantagens incorporadas pelo servidor.

Art. 39. O enquadramento dos atuais titulares dos cargos públicos de Auditor Fiscal e Fiscal do Tesouro Municipal neste Plano de Cargos, Carreira e

Remuneração obedece ao disposto nos Anexos I e III desta Lei Complementar.

Art. 40. O cômputo do tempo de serviço público efetivo, para efeito de hierarquização, posicionará o servidor no Nível Remuneratório correspondente, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO XV  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 41. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e de Fiscal do Tesouro Municipal, a disposição da Lei Complementar nº 72, de 28 de junho de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante – RN ou de outra que venha substituí-la.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, do orçamento da Secretaria Municipal de Tributação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 43. Os efeitos financeiros oriundos da implantação desta Lei Complementar ficam condicionados à observância dos requisitos do art. 169, §1º, da Constituição Federal, bem como das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo, previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO XVI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.189, de 17 de dezembro de 2009, que instituiu a Gratificação Prêmio por Produtividade.

Art. 45. Os servidores ocupantes do grupo de apoio da Secretaria Municipal de Tributação, que recebiam percentual da Gratificação Prêmio por Produtividade por força do art. 4º da Lei Municipal nº 1.189, de 17 de dezembro de 2009, permanecem recebendo o patamar remuneratório de março de 2024 como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), enquanto vinculados à Secretaria Municipal de Tributação, ou até que se submetam a uma legislação própria.

§ 1º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) dos servidores do grupo de apoio substituirá para todos os fins o recebimento da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal (GPF), estando desvinculada desta, inclusive para fins de reajuste anual.

§ 2º. A VPNI será reajustada anualmente, no dia primeiro de abril de cada ano, considerando o crescimento real da arrecadação do Município, do último período de 1 (um) ano, em relação ao igual período imediatamente anterior.

§ 3º. A atualização da VPNI se dará pelo crescimento real da receita do Município, deduzindo-se o índice de inflação do período, registrado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), e Esforço Fiscal de 3% (três por cento), limitado ao dobro do índice de recomposição da inflação.

§ 4º. Será assegurada a remuneração integral aos servidores ocupantes do grupo de apoio da Secretaria Municipal de Tributação, no mês de férias e na gratificação natalina.

Art. 46. A entrada em vigor desta lei não ocasionará efeitos financeiros pretéritos e não redundará no pagamento retroativo de qualquer parcela não prevista na lei ao tempo do ato.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

**ERALDO DANIEL DE PAIVA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DO TESOURE MUNICIPAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**TABELA 1 - AUDITORES FISCAIS DO TESOURE MUNICIPAL**

NÍVEL	REMUNERAÇÃO
1	R\$ 12.143,59
2	R\$ 12.568,61
3	R\$ 13.008,51
4	R\$ 13.463,80
5	R\$ 13.935,03
6	R\$ 14.422,75

**TABELA 2 - FISCAIS DO TESOURE MUNICIPAL**

NÍVEL	REMUNERAÇÃO
1	R\$ 7.833,08
2	R\$ 8.107,23
3	R\$ 8.390,98
4	R\$ 8.684,66
5	R\$ 8.988,62
6	R\$ 9.303,22

**ANEXO II**

**GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DO TESOURE MUNICIPAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**TABELA 1 - AUDITORES FISCAIS DO TESOURE MUNICIPAL**

% DA PRODUTIVIDADE	VALOR ATUAL
De acordo com o atendimento à meta	R\$ 4.000,00

**TABELA 2 - FISCAIS DO TESOURE MUNICIPAL**

% DA PRODUTIVIDADE	VALOR ATUAL
De acordo com o atendimento à meta	R\$ 3.000,00

**ANEXO III**

**TABELA DE HIERARQUIZAÇÃO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO**

Tempo de Serviço Municipal	Nível
De 0 anos a menor do que 5 anos	1
De 5 anos a menor do que 10 anos	2
De 10 anos a menor do que 15 anos	3
De 15 anos a menor do que 20 anos	4
De 20 anos a menor do que 25 anos	5
De 25 anos a menor do que 30 anos	6

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

**ERALDO DANIEL DE PAIVA**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.188/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.**

Institui o Vale-Alimentação aos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o vale-alimentação aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos empregados públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, bem como aos cedidos por outros órgãos da administração pública que prestem serviço nesta Autarquia, conforme os seguintes critérios:

I. Para arrecadação no mês anterior até R\$ 2.199.999,99, o valor do vale-alimentação por servidor será de R\$ 500,00;

II. Para arrecadação no mês anterior de R\$ 2.200.000,00 até R\$ 2.299.999,99, o valor do vale-alimentação por servidor será de R\$ 650,00;

III. Para arrecadação no mês anterior de R\$ 2.300.000,00 até R\$ 2.599.999,99, o valor do vale-alimentação por servidor será de R\$ 800,00;

IV. Para arrecadação no mês anterior a partir de R\$ 2.600.000,00, o valor do vale-alimentação por servidor será de R\$ 950,00.

Parágrafo único. O valor do vale-alimentação será calculado tendo como referência o mês de arrecadação anterior ao do pagamento, tendo como limite o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Art. 2º. O benefício deverá ser pago por meio de crédito no cartão vale-alimentação, fornecido por empresa contratada em conformidade com a lei de licitações, até o dia 20 (vinte) de cada mês.



Art. 3º. Os servidores do SAAE que forem cedidos para outros órgãos ou entidades, com ônus para a Autarquia, continuarão a receber o vale-alimentação, não podendo haver, nesse caso, a acumulação do referido benefício com o do órgão ou entidade cessionários.

§ 1º. O servidor que acumular cargo público, na forma prevista no art. 37, XVI da Constituição Federal, fará jus à percepção de apenas um único benefício de vale-alimentação.

§ 2º. Nos casos em que a quantidade de dias trabalhados no mês for inferior a 30 dias, o valor do benefício do vale-alimentação será ajustado de forma proporcional à quantidade de dias efetivamente trabalhados, na proporção de 1/30 avos por dia trabalhado no mês.

Art. 4º. O vale-alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos, em virtude de:

- I - férias;
- II - licença prêmio
- III - licença por motivo de doença
- IV - licença à gestante

Art. 5º. Não terá direito ao vale-alimentação o servidor que no mês a ser pago o benefício incorrer nas seguintes situações:

- I - desempenho de mandato classista
- II - licença para concorrer a mandato eletivo
- III - licença para tratar de interesses particulares.

Art. 6º. O vale-alimentação de que se trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório.

Art. 7º. O valor do vale-alimentação será reajustado anualmente de acordo com o percentual de reajuste concedido aos salários e vencimentos do Funcionalismo Público Municipal de São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o reajuste anual do Funcionalismo Público Municipal de São Gonçalo do Amarante, a correção do vale-alimentação terá como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aplicado no mês de dezembro do referido ano.

Art. 8º. O benefício será pago a partir do mês de abril de 2024.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.  
203ª da Independência e 136ª da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA 349/2024 - GP, de 04 de abril de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância à Lei Municipal nº 892/1999 que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, ADELSON MARTINS do cargo de provimento em comissão de DIRETOR GERAL do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/04/2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 4 de abril de 2024.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA 350/2024 - GP, de 4 de abril de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei Complementar 69/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, RAFAEL RICARDO DE MELO do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 4 de abril de 2024.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA 351/2024 - GP, de 4 de abril de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei Complementar 69/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear SIDICLÁUDIA SANTOS para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 4 de abril de 2024.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA 352/2024 - GP, de 4 de abril de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei Complementar 69/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, MARIA DELMA SILVA DE BERTO ARAÚJO do cargo de provimento em comissão de CHEFIA DE GABINETE na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 4 de abril de 2024.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

## EXECUTIVO/LICITAÇÃO

#### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 188/2022

Processo nº. 2647/2022

Presencial nº 010/2022

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, inscrito no CNPJ sob o número 08.079.402/0001-35, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura

CONTRATADA: Empresa R R LOPES ASSESSORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 11.801.158/0001-87, Endereço: Des. Hemeterio Fernandes, 1056 - Tirol - Natal/RN

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato por um período de 12 (doze) meses, a contar de 04 de abril de 2024 até o dia 03 de abril de 2025.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo tem fundamento legal nos art. 57, inciso II, § 2º das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 8.883/1994, e suas alterações posteriores, assim como na Cláusula Oitava do Contrato Administrativo decorrente do Pregão Presencial n.º 010/2022, e na melhor forma do Direito Administrativo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditivo ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, na seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA; PROJETO/ATIVIDADE: 2.124 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; FONTE DE RECURSO: 1500 - Recursos não vinculados de Impostos.

DARATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de abril de 2024  
RITA DO CARMO DA COSTA BRITO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
CONTRATANTE  
ROSA MARIA LOPES  
R R LOPES ASSESSORIA CONTABIL LTDA  
CONTRATADA

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 001/2024

Processo nº 2198/2023

Pregão Eletrônico Nº 004/2023

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, com sede no(a) Rua Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro – CEP: 59.291-625, na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 08.079.402/0001-35 por intermédio do(a) Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Agrário

CONTRATADA: Empresa COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.228.979/0001-61, com sede na Rua Teotônio Freire, 355, Rocas, Natal/RN

OBJETO: Constitui objeto do presente termo a alteração da razão social da empresa contratada, cuja a empresa possuía a razão social como COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, passando a ser denominada a razão social como COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, com endereço na Rua Teotônio Freire, 355, Rocas, Natal/RN – CEP: 59.012-141.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal nos art. 65, § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como no Contrato Administrativo citado, e na melhor forma do Direito Administrativo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditivo ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, na seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUARIA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO; PROJETO/ATIVIDADE: 2.116 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; FONTE DE RECURSO: 1500 – Recursos não vinculados de Impostos.

RETIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de abril de 2024

EDSON ARCANJO DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
CONTRATANTE

## EXTRATO DO CONTRATO AO ADMINISTRATIVO 147/2024

PROCESSO Nº 11282/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2023

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, através da Secretaria de SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o número 08.079.402/0001-35, sediado na a Rua Alexandre Cavalcante, 3111 – Centro, CEP: 59.290-000, São Gonçalo do Amarante/RN,

CONTRATADA: Empresa AS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 43.857.676/0001-09, com sede na AV GANDHI, Nº 2226, NOVA PARNAMIRIM, PARNAMIRIM/RN

DO OBJETO: O presente contrato tem como objeto a REGISTRO DE PREÇO (valor global) para a aquisição de pneus novos, serviço de montagem dos pneus, balanceamento das rodas, alinhamento e cambagem dos veículos oficiais, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de SAÚDE e demais Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, conforme especificações contidas no termo de referencia anexo I do edital independente de sua transcrição, com base no resultado, homologação e adjudicação do pregão presencial nº. 017/2023, conforme descrição no quadro abaixo.

CIDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UN	QUANT.	PREÇO	TOTAL
937037	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 175/65 R 14. O PRODUTO NOVO COM PADRÃO DE QUALIDADE	PIRELLI	UN	4	301,00	1.204,00
937041	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 185/70 R 14	HIFLY	UN	12	415,00	4.980,00
937043	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 205/60 R 15.	SPM	UN	2	492,50	985,00
937046	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 225/60 R 16	HIFLY	UN	8	568,00	4.544,00
Total						11.713,00

DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fica estabelecido, a que alude este CONTRATO, o valor total de R\$ 11.713,00 (onze mil, se tezentos e treze reais). As despesas decorrentes da presente licitação ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, para o presente exercício, da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROJETO/ATIVIDADE 2.049 - BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BASICA ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica FONTE DE RECURSO 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos 1600 – CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROJETO/ATIVIDADE 2.271 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica FONTE DE RECURSO 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROJETO/ATIVIDADE 2.275 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica FONTE DE RECURSO 1600 – CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

DA VIGÊNCIA: O contrato será firmado com início a partir da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2024.

São Gonçalo do Amarante/RN, 25 de Março de 2024

RENATA FREIRE DO NASCIMENTO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONTRATANTE  
AS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CONTRATADA



## EXTRATO DO CONTRATO AO ADMINISTRATIVO 150/2024

PROCESSO Nº 11282/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2023

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, através do Gabinete Civil do Prefeito, inscrito no CNPJ sob o número 08.079.402/0001-35, sediado na Rua Alexandre Cavalcante, 3111 – Centro, CEP: 59.290-000, São Gonçalo do Amarante/RN

CONTRATADA: Empresa AS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 43.857.676/0001-09, com sede na AV GANDHI, Nº 2226, NOVA PARNAMIRIM, PARNAMIRIM/RN

DO OBJETO: O presente contrato tem como objeto a REGISTRO DE PREÇO (valor global) para a aquisição de pneus novos, serviço de montagem dos pneus, balanceamento das rodas, alinhamento e cambagem dos veículos oficiais, com a finalidade de atender as necessidades do Gabinete civil do Prefeito é demais Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, conforme especificações contidas no termo de referencia anexo I do edital independente de sua transcrição, com base no resultado, homologação e adjudicação do pregão presencial nº. 017/2023, conforme descrição no quadro abaixo.

CODIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UN	QUANT.	PREÇO	TOTAL
937038	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 175/70 R 13.	KUMHO	UN	8	300,00	2.400,00
937042	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 185/70 R 15.	HIFLY	UN	8	258,00	2.064,00
937044	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 205/60 R 16.	PIRELLI	UN	8	464,00	3.712,00
937046	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 225/60 R 16	HIFLY	UN	8	568,00	4.544,00
937048	PNEUS DE BORRACHA NOVOS/ORIGINAIS TAMANHO 265/65 R 17	LRI	UN	8	796,00	6.368,00
Total						19.088,00

DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fica estabelecido, a que alude este CONTRATO, o valor total de R\$ 19.088,00 (dezenove mil e oitenta e oito reais.). As despesas decorrentes da presente licitação ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, para o presente exercício, da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02 – GABINETE DO PREFEITO PROJETO/ATIVIDADE 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE/OUVIDORIA ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30 - Material de Consumo FONTE DE RECURSO 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos

DA VIGÊNCIA: O contrato será firmado com início a partir da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2024.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de Abril de 2024

ABEL SOARES FERREIRA

SECRETARIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

contratante

AS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CONTRATADA

**IPREV****LICENÇAS****PORTARIAN.º 0030, de 04 de abril de 2024.****PEDIDO DE LICENÇA SIMPLIFICADA**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - IPREV, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 8º, incisos XXVIII e XXX, da Lei Municipal nº 1.381, de 30 de agosto de 2013, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 136/2024 – IPREV,

A COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte, CNPJ Nº 08.324.196/0001-81, torna público que está requerendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB a LS para a Linha de Distribuição de Energia Elétrica, denominada LD 69 kV Extremoz II – Aeroporto – Secc. para SE São Gonçalo do Amarante, localizada no município de São Gonçalo do Amarante /RN.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor BRAUMER BONELLI AUGUSTO GONÇALVES JUSTINO, matrícula nº 1000918, ocupante do cargo em comissão de Técnico Previdenciário do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante – IPREV, nos termos do art. 81, III, "b", da Lei Complementar nº 72 de 28 de junho de 1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante/RN), LICENÇA POR MOTIVO DE FALECIMENTO, pelo período de 8 (oito) dias, a contar de 15 de março de 2024 até 22 de março de 2024, em conformidade com a Certidão de Óbito sob a matrícula nº 0939060155 2024 4 00033 004 0008568 21 apresentada pelo interessado e Parecer Jurídico nº 053/2024 emitido pela Assessoria Jurídica do IPREV nos autos do processo administrativo nº 136/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 15/03/2024.

Fabiana Lopes  
Diretora Presidente

**PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO**

HBX SJ SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ sob nº 43.855.537/0001-46, torna público que está requerendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB/SGA a Licença de Instalação – LI para a atividade de Condomínio, localizado na Avenida Bel. Tomaz Landim, s/n, Golandim, São Gonçalo do Amarante/RN.

Moises Castro Dantas  
Representante Legal

São Gonçalo do Amarante-RN, 04 de abril de 2024.

JOSÉ HELOMAR RODRIGUES JÚNIOR  
Presidente do IPREV

# Jornal Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro

Telefones: 3278.4850 - 3278.3499

[jom@saogoncalo.rn.gov.br](mailto:jom@saogoncalo.rn.gov.br)

Site: [www.saogoncalo.rn.gov.br](http://www.saogoncalo.rn.gov.br)